

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª  
REGIÃO – RS/SC**

**Ref.: Tomada de Preços n.º 02/2016 – Processo n.º 2016/001393  
Recorrente: SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA  
CNPJ/MF n.º: 06.333.973/0001-29**

1

**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP,**  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no MF/CNPJ sob o n.º  
06.333.973/0001-29, com sede na Rua Joinville n.º 2.508 – 1º Andar, Pedro Moro,  
São José dos Pinhais/PR, neste ato representado pelo seu sócio administrador  
**MICHEL RODRIGUES,** brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º  
5.896.954-0 e devidamente inscrito no MF/CPF sob o n.º 004.307.259-30, vem, com  
o devido respeito à presença de Vossa Senhoria, em não se conformando com a r.



decisão que habilitou a empresa Comunicação Simples Ltda – ME no certame, interpor, tempestivamente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

O que faz com fundamento no item 7 do edital em epígrafe, requerendo **sejam conhecidas e providas as presentes razões**, para o fim de reconsiderar a r. decisão proferida, pelas razões de fato e de direito que passaremos a aduzir.

### **1. DOS FATOS**

A Recorrente tomou conhecimento da publicação do edital da Tomada de Preços n.º 02/2016, o qual tem como objeto a contratação de empresa de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo para o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região. Como preenche todos os requisitos necessários para realizar os serviços objeto da licitação, a Recorrente decidiu participar do certame.

Diante desse objeto, a empresa concorrente deve, obrigatoriamente, estar legalmente inscrita e autorizada a prestar os serviços de **assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo**. Para tanto, a mesma deve ter o respectivo objeto no seu contrato social, no seu alvará de funcionamento e possuir o CNAE correspondente (70.20-4-00 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA - Doc. 01) na atividade do cartão CNPJ, atendendo o que prescreve o edital.

Contudo, conforme se verifica no comprovante de inscrição e situação cadastral da concorrente Comunicação Simples Ltda – ME (Doc. 02), a mesma está inscrita somente (não possui atividades econômicas secundárias) para prestar serviços relacionados com as atividades de agência de publicidade (CNAE 73.11-4-00), não os de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo. Tal informação sobre o ramo de atuação exclusivo da mencionada concorrente (publicidade e propaganda) pode ser constatada explicitamente, ainda, em seu contrato social e no seu alvará de funcionamento.

Dessa forma, como o objeto deste certame é a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo, evidente que não há a possibilidade de participação de empresas que prestam exclusivamente serviços de publicidade, tanto que houve a necessidade da criação da Lei n.º 12.232/2.010 justamente para formalizar legalmente essa diferença entre as atividades, conforme se verifica no artigo 2.º da referida Lei:

***“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.”***

Nesta mesma esteira, o § 2.º do dispositivo legal supra citado é claro e não deixa dúvidas no sentido de que os serviços de publicidade que podem ser objeto de contratação são apenas aqueles, vedando-se a assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas:

**“§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.” (grifo nosso)**

Analisando a situação concreta, se o objeto de contratação do certame em questão é para empresas que prestam serviços de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo, é certo que aquelas que prestam apenas os serviços relacionados a publicidade não podem ser habilitadas, como, no caso, a Comunicação Simples Ltda – ME.

Desse modo, consubstanciado na norma constitucional de que os atos que regem uma licitação devem ser efetivados dentro da mais absoluta legalidade, a empresa Comunicação Simples Ltda – ME deveria ser sumariamente desclassificada do certame vez que, legalmente, não está inscrita e autorizada para prestar os serviços objeto do edital.

3

Contudo, inexplicavelmente, esta comissão não desclassificou a referida empresa do certame e deu normal seguimento ao processo, atitude esta que contraria os princípios basilares da administração pública.

Nesta esteira, o departamento jurídico do Conselho Regional de Biologia da 3.ª Região já se manifestou, por ocasião de parecer em relação a impugnação ao edital interposta pelo SINAPRO-RS, que as atividades desenvolvidas pelas agências de publicidade são diferentes daquelas previstas no edital, que são de competência exclusiva de empresas que prestam assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo, tanto é que encontra amparo em legislação própria:

Veja-se que a Lei 12.232/2010 destina-se à contratação de uma agência de publicidade *full service*, que realiza desde o planejamento do mercado, à criação das peças publicitárias, resultando, ao final, no controle o impacto ao mercado destas atividades publicitárias. Os serviços oferecidos por esta agência não se relacionam às atividades previstas em edital, por serem muito mais complexos e exacerbarem as competências pretendidas na presente licitação.

Ato contínuo, o provimento deste recurso é a medida que se impõe haja vista que, caso contrário, esta comissão estará cometendo uma flagrante violação à disposição constitucional, pois os atos que regem uma licitação devem ser dotados, obrigatoriamente, da mais absoluta legalidade.

Assim sendo, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de reconsiderar da r. decisão administrativa e, conseqüentemente, declarar a empresa Comunicação Simples Ltda – ME inabilitada e desclassificada do certame.

## **2. DA INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

A invalidação dos atos administrativos inconvenientes, inoportunos ou ilegítimos constitui tema de alto interesse, tanto para a administração pública quanto para o Poder Judiciário, uma vez que a ambos cabe, em determinadas circunstâncias e competências, desfazer os que se revelarem inadequados aos fins visados ou contrário às normas legais que os regem.

Segundo nos lembra o notório administrativista, **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", Editora Malheiros, 18ª edição, SP, 1993, pág. 183:

*"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. (...)"*

E é exatamente esta a hipótese do presente Recurso Administrativo, ou seja, permitir que a autoridade administrativa, ciente de que a empresa Comunicação Simples Ltda – ME não reúne os requisitos necessários para participar do processo licitatório que tem como objeto a contratação de empresa de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo para o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, o que pode ser constatado de forma documental, possa reconsiderar a r. decisão proferida e declará-la inabilitada a participar do certame visto que detém este poder e deve usá-lo para tanto.

Segundo **HELLY LOPES MEIRELLES**, anulação "é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração".<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Op. Cit, pág. 186;

4



Portanto, uma vez que a autoridade administrativa reconheça que a empresa Comunicação Simples Ltda – ME não detém os requisitos necessários para participar do processo licitatório, cumpre-lhe declará-la inabilitada para tal finalidade.

### **3. DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto e do mais que no presente consta, requer, sempre respeitosamente a Vossa Senhoria, sejam conhecidas e acolhidas as presentes razões recursais, para o fim de que seja **reconsiderada a r. decisão administrativa**, declarando a empresa Comunicação Simples Ltda – ME inabilitada a participar do certame para a contratação de empresa de assessoria de comunicação, imprensa e jornalismo para o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, pelos fundamentos fáticos e legais já aduzidos, mormente no fato de que referida empresa não apresenta os requisitos necessários exigidos pelo edital da Tomada de Preços n.º 02/2016.

Na remota possibilidade de manutenção da r. decisão, requer, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/1.993, a remessa dos autos à autoridade superior a fim de que o presente recurso seja conhecido e acolhidas as presentes razões recursais.

Nestes termos, pede deferimento.

De São José dos Pinhais/PR para Porto Alegre/RS, 31 de agosto de 2016.

5

  
\_\_\_\_\_  
**SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**



**DOC. 01**



Para facilitar a busca das atividades econômicas, o layout do sistema de busca na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mudou, mantendo as mesmas funcionalidades do sistema anterior.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
busca por palavra chave ou código 7020-4/00	classificação classe (CNAE 2.0 – Classes Res 02/2010) → subclasse (CNAE 2.2 – Subclasses) → <input type="button" value="buscar"/>

### Hierarquia

Seção:	<b>M</b>	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
Divisão:	<b>70</b>	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Grupo:	<b>702</b>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Classe:	<b>7020-4</b>	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
Subclasse:	<b>7020-4/00</b>	<b>ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA</b>

### Notas Explicativas:

#### Esta subclasse compreende:

- os **serviços de assessoria, consultoria**, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.
- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores
- a **consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa**
- a consultoria em logística de localização

#### Esta subclasse não compreende:

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas (grupo 71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)

### Lista de Atividades

Mostrar **Todos** registros por página

Código	Descrição CNAE
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA CREDITÍCIA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA DE IMPRENSA; SERVIÇOS DE
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; ATIVIDADE DE
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA EMPRESARIAL
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA À GESTÃO HOSPITALAR
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA ÀS EMPRESAS EM QUESTÕES DE GESTÃO
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA ÀS EMPRESAS EM QUESTÕES FINANCEIRAS
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SISTEMA HIPOTECÁRIO
<a href="#">7020-4/00</a>	ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA PRESTADA ÀS EMPRESAS EM MATÉRIA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REENGENHARIA, CONTROLE E GESTÃO
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA A EMPRESAS EM COMÉRCIO EXTERIOR; SERVIÇOS DE
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS AGROPECUÁRIAS
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA EM NEGOCIAÇÃO TRABALHISTA
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA EM RELAÇÕES PÚBLICAS
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA FINANCEIRA A EMPRESAS
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
<a href="#">7020-4/00</a>	CONSULTORIA NA ÁREA ECONÔMICA
<a href="#">7020-4/00</a>	CONTROLE ORÇAMENTÁRIO; CONSULTORIA EM
<a href="#">7020-4/00</a>	GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA
<a href="#">7020-4/00</a>	INTERMEDIÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; SERVIÇOS DE
<a href="#">7020-4/00</a>	LOBISTA; ATIVIDADE DE
<a href="#">7020-4/00</a>	LOGÍSTICA DE LOCALIZAÇÃO; CONSULTORIA EM
<a href="#">7020-4/00</a>	REENGENHARIA; CONSULTORIA EM
<a href="#">7020-4/00</a>	RELAÇÕES PÚBLICAS; ATIVIDADE DE

Anterior 1 Próximo





**DOC. 02**

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

## Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**06.210.761/0001-54**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**06/04/2004**

NOME EMPRESARIAL  
**COMUNICACAO SIMPLES LTDA - ME**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**SIMPLES**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**73.11-4-00 - Agências de publicidade**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO  
**R DOS ANDRADAS**

NÚMERO                      COMPLEMENTO  
**1711                              803**

CEP  
**90.020-013**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**PORTO ALEGRE**

UF  
**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**CARLOS@COMUNICACAOSIMPLES.COM.BR**

TELEFONE  
**(51) 3211-3635**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**06/04/2004**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **26/08/2016** às **16:15:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1